



EMENDA Nº - PLEN (ao substitutivo ao PLS 261, de 2018)

Suprime-se os §§3º e 4º do artigo 54, do substitutivo ao PLS 261, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo ao PLS 261, de 2018, prevê, em seu art. 54, diversas competências às operadoras ferroviárias relacionadas à segurança e à vigilância do transporte.

De forma específica, o substitutivo determina que a segurança da operadora ferroviária *“deve lavrar e encaminhar à autoridade policial competente boletim de ocorrência”* e enviar ao interessado mediante requerimento.

Embora a operadora ferroviária tenha o dever de zelar pelo bem público e pela prestação do serviço, ela não tem competência para lavrar boletim de ocorrência. Inclusive, não há delegação de poder de polícia para as concessionárias de ferrovias.

O artigo 144 da Constituição Federal prevê que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias civil, militar, federal, entre outras.

Neste mesmo sentido, sobre a competência para lavrar boletim de ocorrência, o art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal esclarece que

SF/21957.99521-37



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

qualquer um que tiver conhecimento da existência de infração penal poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. Assim, a competência para lavrar o boletim de ocorrência é da autoridade policial competente, não sendo possível atribuir à operadora ferroviária tal dever.

Portanto, sugere-se a supressão dos §3º e 4º do artigo 54, do substitutivo ao PLS 261, de 2018.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21957.99521-37